

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 155/2002.

O presente projeto de Lei de autoria do Vereador Paulo Frange dispõe sobre a celebração de convênios para repasse de recursos às Associações de Pais e Mestres – APMs.. Sustenta o autor em sua justificativa que este Programa contribuirá com o processo de autonomia da escola, através da descentralização dos recursos financeiros, consolidando, assim a participação dos pais dos alunos no cotidiano da escola, nos termos do preceituado pelo artigo 15 da Lei federal 9.394 de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação

A Comissão de Constituição e Justiça entendeu que a proposição merece prosperar , proferindo, por conseguinte, parecer de legalidade.

A Comissão de Administração Pública emitiu parecer favorável, apresentando, no entanto substitutivo para adequar a redação.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes opinou pelo prosseguimento do presente projeto de lei, uma vez que atende à discussão realizada na comunidade escolar.

A Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor em relação à aprovação da proposta. No entanto, a fim de adequar o presente projeto às regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar Federal n º 95/98 e as sugestões ofertadas durante o processo legislativo apresentamos o substitutivo abaixo aduzido.”

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 155/2002

Institui o Programa de Transferência de Recursos Financeiros às Associações de Pais e Mestres das Unidades Educacionais de Rede Municipal de Ensino.

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Transferência de Recursos Financeiros que tem como objetivo fortalecer a participação da comunidade escolar no processo de construção da autonomia das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino, em conformidade com o artigo 15 da Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2º - O Programa consiste na transferência de recursos financeiros estabelecidos em Orçamento pela Prefeitura do Município de São Paulo, através da Secretaria Municipal de Educação, em favor das Associações de Pais e Mestres das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino, em conta específica.

§ 1º - Os valores serão transferidos em parcelas calculadas com base nos dados oficiais do Censo Escolar/ INEP, relativo ao ano imediatamente anterior ao do atendimento.

§ 2º - A Prefeitura do Município de São Paulo divulgará, a cada exercício financeiro, a forma de cálculo, o valor e a periodicidade das transferências, as unidades executoras, bem como as orientações e instruções necessárias à execução do programa, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 3º - Os recursos transferidos ao Programa destinam-se à cobertura de despesas de custeio, manutenção dos equipamentos existentes, conservação das instalações físicas do sistema de ensino, e de pequenos investimentos, de forma a contribuir, supletivamente, para a garantia do funcionamento das unidades educacionais, devendo ser aplicados:

I – na aquisição de material permanente;

II – na aquisição de material de consumo necessário ao funcionamento da Unidade Educacional;

III – na manutenção, conservação e pequenos reparos da Unidade Educacional;

IV – no desenvolvimento de atividades educacionais;

V-na implementação de projetos pedagógicos da unidade educacional

VI – na contratação de serviços.

§ 1º - É vedada a aplicação dos recursos do Programa em gastos com pessoal do Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo ou contratado pelos órgãos públicos da Administração Direta ou Indireta.

§ 2º- Não poderão ser realizadas obras, instalações elétricas e hidráulicas, e ainda reformas estruturais, de qualquer vulto, sem a prévia aprovação da área competente da Secretaria de Educação do Município de São Paulo.

§ 3º - Toda manutenção de prédio escolar deverá assegurar as características originais da edificação, no que se refere ao projeto arquitetônico, fachada e elementos estruturais, observadas as exigências da legislação vigente.

Art. 4º - Em conformidade com o que dispõe o § 1º do artigo 47 da Lei Orgânica do Município, as Associações de Pais e Mestres das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino deverão prestar contas dos recursos recebidos.

§ 1º - O procedimento de prestação de contas referido no caput deste artigo será regulamentado em Decreto.

§ 2º - A liberação de cada nova parcela de recursos do Programa fica condicionada à apresentação da prestação de contas referente à parcela anterior.

Art. 5º - A fiscalização da execução do Programa e da aplicação dos recursos financeiros é de competência da Secretaria Municipal de Educação que delegará aos órgãos competentes a realização de auditorias, inspeções e análise de processos de prestação de contas.

Art. 6º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”